



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147570 - MS (2026/0010378-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : AIR DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
LUANA DIAS DA SILVA VIANA - MS023562
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, proferido em apelação criminal integrada por embargos infringentes e de nulidade.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), consubstanciado em ato libidinoso consistente em tocar os seios, por dentro da blusa, de criança de nove anos de idade. A defesa sustenta violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e ao art. 217-A do Código Penal, afirma insuficiência e contradições na palavra da vítima, e busca afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob o argumento de que a matéria seria exclusivamente de direito (standard probatório).

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a condenação, assentando a linearidade e coerência das declarações da vítima, corroboradas por elementos periféricos e depoimentos testemunhais colhidos em juízo, reputando suficientes, nos termos do art. 155 do CPP, para a formação do juízo condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime sexual praticado na clandestinidade, a condenação pode se firmar na palavra da vítima, quando coerente e corroborada por elementos periféricos e testemunhos indiretos, à luz dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e do art. 217-A do CP.

5. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e pela impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, mas não merece provimento, mantendo-se a decisão nos seus próprios fundamentos.

8. As instâncias ordinárias reconheceram que a palavra da vítima se mostrou linear, coerente e compatível com a experiência traumática, estando corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos em juízo, suficientes, nos termos do art. 155 do CPP, para a autoria e materialidade do delito do art. 217-A do CP.

9. A pretensão defensiva de rediscutir a suficiência das provas exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

10. A orientação desta Corte atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes sexuais, por sua prática em ambiente clandestino e sem testemunhas, desde que o relato seja coerente e encontre apoio em outros elementos dos autos; o acórdão recorrido está em conformidade com essa jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.128.042/ES, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AREsp 2.600.425/SC, Sexta Turma, j. 20.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147570 - MS (2026/0010378-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : AIR DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
LUANA DIAS DA SILVA VIANA - MS023562
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, proferido em apelação criminal integrada por embargos infringentes e de nulidade.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), consubstanciado em ato libidinoso consistente em tocar os seios, por dentro da blusa, de criança de nove anos de idade. A defesa sustenta violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e ao art. 217-A do Código Penal, afirma insuficiência e contradições na palavra da vítima, e busca afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob o argumento de que a matéria seria exclusivamente de direito (standard probatório).

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem manteve a condenação, assentando a linearidade e coerência das declarações da vítima, corroboradas por elementos periféricos e depoimentos testemunhais colhidos em juízo, reputando suficientes, nos termos do art. 155 do CPP, para a formação do juízo condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime sexual praticado na clandestinidade, a condenação pode se firmar na palavra da vítima, quando coerente e corroborada por elementos periféricos e testemunhos indiretos, à luz dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e do art. 217-A do CP.

5. A questão em discussão consiste em saber se o conhecimento do recurso especial demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e pela impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, mas não merece provimento, mantendo-se a decisão nos seus próprios fundamentos.

8. As instâncias ordinárias reconheceram que a palavra da vítima se mostrou linear, coerente e compatível com a experiência traumática, estando corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos em juízo, suficientes, nos termos do art. 155 do CPP, para a autoria e materialidade do delito do art. 217-A do CP.

9. A pretensão defensiva de rediscutir a suficiência das provas exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

10. A orientação desta Corte atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes sexuais, por sua prática em ambiente clandestino e sem testemunhas, desde que o relato seja coerente e encontre apoio em outros elementos dos autos; o acórdão recorrido está em conformidade com essa jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por elementos periféricos e testemunhos colhidos em juízo, possui especial valor probatório em crimes sexuais e pode fundamentar a condenação. 2. O reexame da suficiência do conjunto probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a valoração da palavra da vítima em crimes sexuais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.128.042/ES, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AREsp 2.600.425/SC, Sexta Turma, j. 20.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 529/534 interposto por A DE O M em face de decisão de minha lavra de fls. 514/522 que conheceu do agravo para não conhecer

do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no julgamento da Apelação Criminal n. 0000186-57.2021.8.12.0008, integrada por Embargos Infringentes e de Nulidade.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, sustentando que seu acolhimento não demanda reexame de fatos e provas, porquanto se trata de matéria de direito, consistente na definição do standard probatório para a condenação criminal, afastando a incidência da Súmula 7 deste Sodalício. Defende, por outro lado, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83 do STJ, pois a palavra da vítima, além de contraditória, não se ancora em outras provas capazes de justificar a condenação.

Requeru a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Analisando, inicialmente, as razões recursais do agravante, verifica-se que se mostra inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Sobre a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, e ao artigo 217-A do Código Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL manteve a condenação do réu nos seguintes termos do voto vencedor lançado nos embargos de infringência e nulidade:

"Da atenta análise dos autos, tenho que deve prevalecer o voto vencedor, diante do robusto conjunto probatório produzido, apto a demonstrar a conduta delitiva do réu que praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal em face da vítima, menor de 14 anos à época, consistentes em tocá-la nos seios por baixo da roupa.

Com efeito, o relato da menina foi firme e coerente por toda instrução processual. Narrou os abusos cometidos no mesmo dia dos fatos, pouco tempo depois do ocorrido, à sua mãe.

A partir daí, a vítima não teve mais contato com o recorrido e recebeu amparo da família, fatores que corroboram com a veracidade das suas afirmações. Ainda, não é crível imaginar que a menina iria inventar os acontecimentos com tamanha riqueza de detalhes, sendo

que não se vislumbram motivos para tanto, uma vez que não havia qualquer animosidade na relação entre o réu e ela, ou seus familiares.

Observo que os delitos sexuais, como na espécie, são perpetrados na clandestinidade e não deixam vestígios, merecendo maior valor a palavra da ofendida.

Essa compreensão decorre, inclusive, de diversos estudos da psicologia do testemunho, que reconhecem o peso e a validade dos relatos de crianças quando prestados com espontaneidade e consistência, como ocorreu nos autos.

Neste caso, a ofendida apresentou declarações lineares, reiteradas e não contaminadas, compatíveis com sua idade e com a experiência traumática vivida. Ressalte-se que nenhum elemento apontou para delírio fantasioso, indução ou má-fé por parte da infante, tampouco qualquer motivação para falsa imputação.

As declarações de sua genitora - que relatou a imediata revelação dos fatos pela filha - convergem com o relato da vítima e reforçam a percepção de veracidade.

Ressalto que, é preciso lembrar que crianças não possuem o mesmo grau de elaboração narrativa que adultos. Por isso, é natural que seus relatos sofram pequenas variações ou complementações, especialmente ao serem ouvidas em momentos distintos. Isso não fragiliza, mas humaniza o testemunho, indicando sua autenticidade. As chamadas "contradições" apontadas pelo embargante não são substanciais, mas esperadas na memória de um evento traumático por uma infante.

Portanto, no presente caso, a narrativa da vítima não apenas se manteve coerente ao longo das fases procedimentais, como também encontra lastro em elementos periféricos, como o comportamento da infante após o fato e o relato da mãe, o que se mostra suficiente, nos termos do art. 155 do CPP, e da jurisprudência reiterada do STJ.

[...]

Assim, entendo que autorizada a manutenção da condenação do apelante, haja vista não haver dúvidas de que ele praticou os atos libidinosos descritos na denúncia com a pequena vítima." (fls. 386-389).

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelo crime tipificado no 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), uma vez que o caderno probatório é coeso e detalhado ao apontar que, no dia, na hora e no local referidos na denúncia, praticou ato libidinoso contra a vítima, a qual possuía à época 09 (nove) anos de idade, consistente em tocar os seios da criança, por dentro de sua blusa.

Conforme aponta o TJ quanto ao ocorrido, *"a ofendida apresentou declarações lineares, reiteradas e não contaminadas, compatíveis com sua idade e com a experiência traumática vivida. Ressalte-se que nenhum elemento apontou para delírio fantasioso, indução ou má-fé por parte da infante, tampouco qualquer motivação para*

falsa imputação", sendo corroborado "em elementos periféricos, como o comportamento da infante após o fato e o relato da mãe, o que se mostra suficiente, nos termos do art. 155 do CPP, e da jurisprudência reiterada do STJ".

Destacou-se, ainda, que as alegadas contradições suscitadas pela defesa entre os depoimentos prestados na instrução probatória revelam-se secundárias em relação ao conjunto probatório, que é sólido a fundamentar a condenação do agravado. A esse respeito, lembrou o Tribunal a quo que *"crianças não possuem o mesmo grau de elaboração narrativa que adultos. Por isso, é natural que seus relatos sofram pequenas variações ou complementações, especialmente ao serem ouvidas em momentos distintos. Isso não fragiliza, mas humaniza o testemunho, indicando sua autenticidade. As chamadas "contradições" apontadas pelo embargante não são substanciais, mas esperadas na memória de um evento traumático por uma infante".*

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, pois *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, em razão de sua habitual prática em ambiente clandestino e sem testemunhas, desde que o relato se mostre coerente e encontre apoio em outros elementos dos autos, como ocorreu no caso concreto."* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.128.042/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

A propósito, esta Corte Superior tem manifestado entendimento segundo o qual *"No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: "[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova"* (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024)." (AgRg no AREsp n. 2.679.183/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias indicado provas suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVO DIFERENCIADO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA ACOMPANHAR O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 283/STF. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM 2/3. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE INFRAÇÕES. NÚMERO DE CRIMES INDETERMINADO. SUCESSÃO DE ABUSOS POR CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. TEMA REPETITIVO N. 1202. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito, mantendo a condenação do réu pela prática do delito de estupro de vulnerável.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.

4. In casu, a Corte de origem consignou que as declarações da ofendida, nas duas oportunidades em que foi ouvida, se mostraram firmes e coerentes, e teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, "nada tendo sido produzido com aptidão sequer de sugerir que a ofendida M. B.G. tivesse alguma motivação ilegítima ou vingativa para denunciar V.P.D. caluniosamente" (e-STJ fl. 692), o que atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A defesa, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 893/900), não se insurgiu contra todos os fundamentos apontados pelo Tribunal de origem para embasar o não acolhimento de nulidade alegada em decorrência de inobservância de formalidade prevista na Lei n. 13.431/2017, o que inviabiliza o conhecimento do o recurso por esta Corte Superior de Justiça, no ponto, ante a

incidência, por analogia, do óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

6. No que tange ao patamar de aumento aplicável em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Precedentes.

7. Na esteira desse entendimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, na apreciação do Tema n. 1.202 (REspS n. 2.029.482/RJ e 2.050.195/RJ representativos da controvérsia), sob o rito dos recursos repetitivos e a relatoria da Ministra Laurita Vaz, em julgamento realizado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, fixou a seguinte tese jurídica: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

8. In casu, em que pese não quantificado o número exato de eventos criminosos, à luz da premissa firmada pelas instâncias ordinárias de que resultou comprovada a prática do crime por diversas vezes, por considerável período de tempo, ao longo de 3 anos, revela-se adequada a fração de 2/3 aplicada.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.157.460/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E EM ELEMENTOS CORROBORADORES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos fatos e das provas, concluíram pela materialidade e autoria do delito, destacando a coerência do relato da vítima, corroborado pela prova oral e pelo estudo psicológico que atestou a espontaneidade da narrativa.

3. A pretensão recursal de absolvição, sob a tese de insuficiência de provas ou de necessidade de reavaliação probatória, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Ademais, o relevante valor conferido à palavra da vítima no crime sexual praticado na clandestinidade encontra amparo em sólida jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual também é presente na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0010378-1

AgRg no
AREsp 3.147.570 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001865720218120008 0000186572021812000850002 1865720218120008
186572021812000850002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIR DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
ADVOGADA : LUANA DIAS DA SILVA VIANA - MS023562
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIR DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
ADVOGADA : LUANA DIAS DA SILVA VIANA - MS023562
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.